

Diretora Responsável
MARISA HARMS

Diretora de Operações de Conteúdo
JULIANA MAYUMI ONO

Editores: Andréia Regina Schneider Nunes, Cristiane Gonzalez Basile de Faria, Diego Garcia Mendonça, Iviê A. M. Loureiro Gomes e Luciana Felix

Assistente Administrativo Editorial: Juliana Camilo Menezes

Produção Editorial
Coordenação
DANIEL CESAR LEAL DIAS DE CARVALHO

Analistas de Operações Editoriais: Aline Almeida da Silva, André Furtado de Oliveira, Damares Regina Felício, Danielle Rondon Castro de Moraes, Flávia Campos Marcelino Martines, Gabriele Lais Sant'Anna dos Santos, George Silva Melo, Maria Eduarda Silva Rocha, Maurício Zednik Cassim e Thiago César Gonçalves de Souza

Qualidade Editorial
Coordenação
LUCIANA VAZ CAMEIRA

Analistas de Qualidade Editorial: Carina Xavier Silva, Cinthia Santos Galarza, Daniela Medeiros Gonçalves Melo, Daniele de Andrade Vintecinco e Maria Angélica Leite

Analistas Editoriais: Carolina Costa, Mayara Crispim Freitas e Roney Costa

Capa: Chrisley Figueiredo

Administrativo e Produção Gráfica
Coordenação
CAIO HENRIQUE ANDRADE

Analista Administrativo: Antonia Pereira

Assistente Administrativo: Francisca Lucélia Carvalho de Sena

Analista de Produção Gráfica: Rafael da Costa Brito

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)
(Câmara Brasileira do Livro, SP, Brasil)

Wambier, Luiz Rodrigues

Curso avançado de processo civil : teoria geral do processo, volume 1 / Luiz Rodrigues Wambier, Eduardo Talamini. -- 16. ed. reformulada e ampliada de acordo com o Novo CPC. -- São Paulo : Editora Revista dos Tribunais, 2016.

ISBN 978-85-203-6698-1

1. Processo civil 2. Processo civil - Brasil I. Talamini, Eduardo. II. Título.

15-11463

CDU-347.9(81)

Índices para catálogo sistemático: 1. Brasil : Processo civil 347.9(81)

LUIZ RODRIGUES WAMBIER
EDUARDO TALAMINI

CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL

TEORIA GERAL
DO PROCESSO

1

16.^a edição

reformulada e ampliada de acordo com o novo CPC

THOMSON REUTERS
**REVISTA DOS
TRIBUNAIS™**



Tombo. 14936.....
Classif. 347.9.....
.....
PHAW 1990.....
Ano. 2016. V. 1.....
Ed.: 16.....
Ass.: MNA.....

CURSO AVANÇADO DE PROCESSO CIVIL

Volume 1

Teoria geral do processo

16.^a edição reformulada e ampliada de acordo como Novo CPC

LUIZ RODRIGUES WAMBIER

EDUARDO TALAMINI

1.^a edição: 1998 – 2.^a edição: 1.^a tiragem: março de 1999; 2.^a tiragem: junho de 1999 – 3.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2000; 2.^a tiragem: agosto de 2000; 3.^a tiragem: dezembro de 2001 – 4.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2002; 2.^a tiragem: março de 2002 – 5.^a edição: 1.^a tiragem: setembro de 2002; 2.^a tiragem: março de 2003; 3.^a tiragem: maio de 2003 – 6.^a edição: 2004 – 7.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2005; 2.^a tiragem: setembro de 2005 – 8.^a edição: 1.^a tiragem: março de 2006; 2.^a tiragem: abril de 2006; 3.^a tiragem: junho de 2006; 4.^a tiragem: setembro de 2006 – 9.^a edição: 1.^a tiragem: março de 2007; 2.^a tiragem: julho de 2007 – 10.^a edição: 1.^a tiragem: março de 2008; 2.^a tiragem: março de 2009 – 11.^a edição: 2010. 12.^a edição: 1.^a tiragem: outubro de 2011; 2.^a tiragem: março de 2012; 3.^a tiragem: julho de 2012 – 13.^a edição: janeiro de 2013 – 14.^a edição: 1.^a tiragem: fevereiro de 2014; 2.^a tiragem: maio de 2014; 3.^a tiragem: agosto de 2014 – 15.^a edição: 2015.



Diagramação eletrônica: TCS - Tata Consultancy Services - CNPJ 04.266.331/0001-29

Impressão e encadernação: Edelbra Indústria Gráfica e Editora Ltda., CNPJ 87.639.761/0001-76.

© desta edição [2016]

EDITORA REVISTA DOS TRIBUNAIS LTDA.

MARISA HARMS

Diretora responsável

Rua do Bosque, 820 – Barra Funda

Tel. 11 3613-8400 – Fax 11 3613-8450

CEP 01136-000 – São Paulo, SP, Brasil

TODOS OS DIREITOS RESERVADOS. Proibida a reprodução total ou parcial, por qualquer meio ou processo, especialmente por sistemas gráficos, microfílmicos, fotográficos, reprográficos, fonográficos, videográficos. Vedada a memorização e/ou a recuperação total ou parcial, bem como a inclusão de qualquer parte desta obra em qualquer sistema de processamento de dados. Essas proibições aplicam-se também às características gráficas da obra e à sua editoração. A violação dos direitos autorais é punível como crime (art. 184 e parágrafos, do Código Penal), com pena de prisão e multa, conjuntamente com busca e apreensão e indenizações diversas (arts. 101 a 110 da Lei 9.610, de 19.02.1998, Lei dos Direitos Autorais).

CENTRAL DE RELACIONAMENTO RT

(atendimento, em dias úteis, das 8 às 17 horas)

Tel. 0800-702-2433

e-mail de atendimento ao consumidor: sac@rt.com.br

Visite nosso site: www.rt.com.br

Impresso no Brasil [03-2016]

Universitário (Texto)

Fechamento desta edição [10.02.2016]



ISBN 978-85-203-6698-1

*Dedico minha parte nesta obra à minha mulher,
TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER; aos meus filhos,
BELISA SCHELL WAMBIER e PEDRO ARRUDA ALVIM
WAMBIER; ao BILLY e aos meus amigos.*

*Dedico, também, à memória de minha mãe, CARMEN
RODRIGUES WAMBIER, e de meu pai, DAILY LUIZ WAMBIER,
de quem herdei o gosto pela palavra escrita.*

WAMBIER

PRESSUPOSTOS PROCESSUAIS

SUMÁRIO: 15.1 Noções gerais – 15.2 Pressupostos processuais de existência: 15.2.1 Presença do autor (petição inicial); 15.2.2 Jurisdição; 15.2.3 Presença (possibilidade de participação) do réu (“citação”) – 15.3 Pressupostos processuais de validade positivos: 15.3.1 Petição inicial apta; 15.3.2 Órgão jurisdicional competente e juiz imparcial; 15.3.3 Capacidade de agir e capacidade de estar em juízo – 15.4 Pressupostos processuais de validade negativos: 15.4.1 Litispendência; 15.4.2 Coisa julgada – 15.5 Regime jurídico – 15.6 A relevância da distinção entre pressupostos de existência e de validade – 15.7 Os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional – 15.8 Hipóteses que não constituem pressuposto processual: 15.8.1 Convenção de arbitragem; 15.8.2 Perempção; 15.8.3 Capacidade postulatória: apenas reflexamente é pressuposto de existência.

15.1. Noções gerais

A propositura da ação faz nascer o processo e, com a citação válida, completa-se a relação jurídica processual. Como visto, em regra é assim que formam o processo e a relação jurídica nele existente.

Pode ocorrer, todavia, que a determinação da citação do réu tenha sido dada por juízo desprovido de competência para a ação proposta pelo autor. Que eficácia terá o ato resultante dessa ordem? Pense-se, também, na hipótese de o autor da ação não ter capacidade de ser parte, o que corresponde aproximadamente a não ter capacidade civil, de assumir direitos e obrigações (conforme regra de direito material, prevista no Código Civil). Mesmo assim, ajuíza ação formulando pedido de proteção jurisdicional. Poderá fazê-lo validamente? Essas questões servem de ilustração para que se aborde a matéria

relativa aos pressupostos processuais, que são requisitos que devem ser preenchidos, em cada caso concreto, para que o processo se constitua e desenvolva regular e validamente.

Uma vez que a relação processual é inconfundível com a situação de direito material que constitui o mérito do processo, os pressupostos da relação processual são também inconfundíveis com os pressupostos da relação de direito material ali discutida.

Ao lado das condições da ação, os pressupostos processuais integram a categoria genérica dos *pressupostos de admissibilidade da atividade jurisdicional específica*. A doutrina classifica os pressupostos processuais em pressupostos de existência e de validade. Esses últimos podem ser desdobrados em pressupostos positivos (cuja presença é indispensável para a validade do processo) e pressupostos negativos (cuja presença obsta o regular desenvolvimento do processo).

15.2. Pressupostos processuais de existência

Os pressupostos processuais de existência do processo são os elementos mínimos sem os quais não é sequer possível dizer que existe uma relação jurídica processual. São três, a saber: *presença do órgão jurisdicional*, *presença do autor* e *presença do réu*. Não há propriamente ordem hierárquica ou de importância entre os pressupostos, de tal forma que a escolha da ordem de exposição obedece apenas a critério didático.

Há correlação entre o conceito de processo e os seus pressupostos processuais de existência. Se o processo pode ser conceituado como a relação jurídica que se instaura entre autor, juiz e réu, tal relação só se apresenta em sua plenitude quando esses três sujeitos tiverem sido, de algum modo, trazidos para o processo.

Grande parte da doutrina costuma dizer que os pressupostos de existência processual seriam: jurisdição, “petição inicial” e “citação”. Mas, rigorosamente, esses dois últimos atos não são, em si, os pressupostos processuais, e sim o modo mais comum de o autor e o réu virem participar do processo. Assim, por uma simplificação de linguagem, acabam sendo qualificados como pressupostos de existência do processo.

15.2.1. Presença do autor (petição inicial)

Como indicado, a rigor, não é a petição inicial em si mesma o pressuposto de existência da relação jurídica processual, mas sim a presença do autor. A petição inicial é o modo pelo qual o autor normalmente se apresenta no processo.

A petição inicial é o veículo formal da demanda do autor, por meio da qual ele exerce o direito de ação e pede a prestação da tutela jurisdicional. Segundo prevê o art. 2.º do CPC/2015, “o processo começa por iniciativa da parte (...)”.

Se, por um lado, a existência de petição inicial indica a efetiva presença do autor e conseqüentemente preenche um pressuposto da existência do processo, por outro, ela não é suficiente para assegurar sua validade. Para isso, é preciso que a petição inicial seja regular e apta – como se verá adiante.

Excepcionalmente, a lei autoriza a instauração de processo sem provocação da parte. Exemplo disso é o processo de *habeas corpus*, mais frequente na esfera penal, mas que também é utilizado, em certas hipóteses, no âmbito civil. Nesse caso, o processo vai desenvolver-se como relação bilateral (juiz e réu). O fundamental é compreender que, nesse caso, aquele que poderia ter sido autor e não foi não poderá ser atingido por um resultado negativo produzido nesse processo de que ele não participou (no exemplo dado, se a medida de *habeas corpus* for ao final indeferida, aquele que seria beneficiário dela não fica impedido de pleiteá-la posteriormente).

15.2.2. Jurisdição

O segundo pressuposto processual de existência a ser examinado é a jurisdição. A parte deve formular seu pedido a um órgão jurisdicional devidamente investido dos poderes inerentes a essa função estatal – um órgão que efetivamente integre a estrutura judiciária (que, no processo civil brasileiro, monopoliza a atividade jurisdicional). Ademais, o agente que deverá atuar por esse órgão deve ser alguém investido da condição de juiz – com todas as suas garantias pessoais e institucionais.

Observadas tais condições, preenche-se esse pressuposto de existência. Se se trata ou não de juízo competente e de juiz imparcial é algo que não interessa à análise da existência, mas que se situa no âmbito da validade do processo, como se verá adiante.

15.2.3. Presença (possibilidade de participação) do réu (“citação”)

Tal como dito em relação à petição inicial, também não é a citação, em si mesma, o pressuposto de existência processual. O pressuposto de existência é que o réu tenha a possibilidade de participar do processo. A citação é o modo normal de se lhe dar essa oportunidade. Mas ela pode ser suprida pelo comparecimento espontâneo do réu (art. 239, § 1.º, do CPC/2015). Se não se procede à citação do réu, ou ela é feita de modo nulo, e ele tampouco comparece espontaneamente ao processo, não se aperfeiçoa o caráter trilateral típico da relação processual.

Antes da citação (ou do comparecimento espontâneo) do réu, há, no processo, apenas um esboço inicial da relação jurídica processual. Essa apenas se formará, plenamente, com o estabelecimento do liame jurídico com o réu – quando lhe é dada ciência da existência da demanda (citação) ou quando ele toma ciência dela por conta própria (comparecimento espontâneo).

Não existe sentença (ou outro provimento) perante o réu que não foi validamente citado e por isso não participou oportunamente do processo (ou, em outros termos: o provimento lhe é juridicamente ineficaz). No entanto, no processo em que o réu não foi citado e não participou, caso o próprio autor seja derrotado, este último evidentemente não poderá alegar a inexistência (ou ineficácia) do provimento perante ele. A produção de decisões contrárias ao autor, num processo sem a presença do réu, pode acontecer acidentalmente: imagine-se que o réu não é citado e não comparece espontaneamente ao processo, mas, sem que se perceba esse defeito, o procedimento vai adiante e profere-se sentença integralmente contrária ao autor (julgamento de total improcedência do pedido). Em outros casos, o processo produz decisões contrárias ao autor, sem a presença do réu, por expressa previsão legal (arts. 330 e 332 do CPC/2015).

Em todos esses casos, a ausência do réu é irrelevante. A decisão não o prejudica em nada. É integralmente contrário ao autor, que fica vinculado a ela. Afinal, ele pôde exercer plenamente a garantia da ação e do contraditório. Nessas hipóteses, o esboço inicial de relação (a relação bilateral entre autor e juiz), a que se aludiu acima, é o que basta para vincular juridicamente o autor.

Diante dessa constatação, parte da doutrina nega que a presença (“citação”) do réu seja pressuposto processual de existência. Parece mais adequado, todavia, reconhecer que a presença do réu é pressuposto para que exista relação processual trilateral – que é a única que pode produzir comandos jurisdicionais que o vinculem. A relação processual bilateral, que é sempre um relação ainda em formação ou defeituosa, tem alcance limitado: vincula apenas o autor.¹

15.3. Pressupostos processuais de validade positivos

Tais pressupostos são aqueles a que alude o texto da lei como de *desenvolvimento válido e regular do processo*. São requisitos que precisam estar preenchidos para que o processo seja válido. Sem eles (mas desde que presentes os pressupostos de existência), até existe uma relação jurídica processual, mas ela não se desenvolve validamente: o processo não está autorizado a gerar seus

1. Sobre o contido nesse tópico e nos anteriores, ver TALAMINI, Eduardo, *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo, Ed. RT, 2005, p. 323-361.

normais resultados (sentença de mérito, no processo de conhecimento; satisfação do direito, na execução).

15.3.1. Petição inicial apta

O primeiro deles está intimamente vinculado ao primeiro pressuposto de existência acima examinado. Lá, como vimos, exige-se a petição inicial como expressão da presença do autor. Aqui, como pressuposto de validade, exige-se que essa petição inicial seja válida, regular, apta, portanto, a servir de canal condutor do pedido de tutela estatal, nos termos em que a própria lei prevê. Deve assim conter os requisitos que a lei considera indispensáveis para que a petição inicial produza seus regulares efeitos.

O art. 330, § 1º, do CPC/2015, trata da inépcia da petição inicial. Em seus quatro incisos estão previstas as hipóteses em que a petição inicial não tem aptidão para cumprir seu papel no processo que, como se verá no vol. 2 (cap. 5), é extremamente relevante, na exata medida em que o juiz não pode decidir além dos limites do pedido formulado pela parte. Se é a petição inicial que define os contornos do pedido, é ela que, remotamente, definirá os contornos da eventual sentença de procedência ou de improcedência e da coisa julgada que sobre essa incidirá.

Assim, não constituirá validamente o processo a petição inicial: a que faltar pedido ou causa de pedir (inc. I); em que o pedido for indeterminado, ressalvadas as exceções legais (inc. II); estiver confusa, de forma que a conclusão não seja decorrência lógica da exposição dos fatos (inc. III); ou contiver pedidos entre si incompatíveis (inc. IV).

A aptidão da petição inicial é também essencial para o adequado exercício do direito de defesa por parte do réu.

15.3.2. Órgão jurisdicional competente e juiz imparcial

O segundo requisito de validade do processo é, como o anterior, intimamente vinculado ao correspondente segundo requisito de existência, acima examinado. Se lá se exige que a demanda seja processada e decidida por órgão da jurisdição ocupado por juiz investido no cargo, aqui se requer que se trate de órgão jurisdicional competente para o conhecimento daquele determinado tipo de provimento desejado pelo autor e que o juiz não seja parcial.

A competência, em última análise, significa a aptidão, decorrente da lei processual (*lato sensu*) e das regras de organização judiciária, para que determinado órgão do Poder Judiciário exerça a jurisdição em determinado caso concreto. A competência relevante, para fins de validade do processo, é a absoluta. A competência relativa não constitui pressuposto de validade processual. Afinal, ela pode ser modificada pela vontade das partes (art. 63 do CPC/2015).

Além disso, a incompetência relativa torna-se irrelevante (“prorrogar-se-á a competência”) se não arguida oportunamente pela parte interessada (art. 65 do CPC/2015). Por fim, a competência relativa pode modificar-se pela conexão ou continência (art. 54 do CPC/2015). Quanto a todos esses aspectos, veja-se o cap. 6, acima.

Além de dever ser competente o juízo, deve também o juiz ser imparcial, isto é, a pessoa que naquele momento se encontra exercendo a jurisdição naquele juízo deve estar habilitada a receber e apreciar com isenção de espírito os argumentos e as provas trazidos por cada uma das partes, para, com a mesma isenção, vir a decidir. Há presunção legal de que a imparcialidade possa estar comprometida nos casos em que a própria lei prevê motivos para o *impedimento* do juiz. O art. 144 do CPC/2015 prevê as hipóteses de impedimento do juiz.

Os casos que a lei arrola como sendo de *suspeição* (art. 145 do CPC/2015) também podem influir na imparcialidade do juiz. No entanto, não o fazem a ponto de comprometer o pressuposto processual da imparcialidade. Ou seja, ainda que o juiz seja suspeito não se considera estar ausente o pressuposto processual da imparcialidade. Por isso, se a *suspeição* não for oportunamente alegada, reputa-se afastada qualquer invalidade sob o prisma da imparcialidade do juiz.

15.3.3. Capacidade de ser parte e capacidade de estar em juízo

O terceiro pressuposto processual de validade é relativo à capacidade, em duas de suas formas: a capacidade de ser parte e a capacidade processual, que consiste na capacidade de estar em juízo, fazendo valer direitos.

A capacidade de ser parte, em linhas gerais, corresponde à capacidade civil (personalidade jurídica), isso é, capacidade de assumir direitos e deveres. Mas o conceito de capacidade de ser parte é ainda mais amplo. A lei a confere a alguns entes despersonalizados, isso é, desprovidos de capacidade civil. Exemplos: o condomínio, o espólio, a massa falida, a sociedade de fato etc., que não têm capacidade civil, mas têm capacidade de estar em juízo.

Já a capacidade de estar em juízo coincide, em termos gerais, com a capacidade para exercício de direitos (“capacidade de fato”) no plano do direito material. Nos termos do art. 70 do CPC/2015: “Toda pessoa que se encontre no exercício de seus direitos tem capacidade para estar em juízo”.

Em regra, capacidade de ser parte e de estar em juízo andam juntas. Mas há casos em que as duas formas da capacidade apresentam-se dissociadas. Por exemplo, uma criança de dez anos de idade é sujeito de direitos – detendo, portanto, capacidade de ser parte. Mas não pode estar sozinha em juízo porque não detém capacidade para o exercício de seus direitos. Para tanto, dependerá da representação de quem por ele seja responsável (pai, por exemplo).

Quando o autor propõe a ação deve atentar para a questão da capacidade em ambos os polos da demanda. Cumpre-lhe não apenas deter, ele mesmo, capacidade de ser parte e estar em juízo, como também ajuizar a ação em face de sujeito revestido de tais capacidades. Por exemplo, o autor não pode simplesmente entrar com a ação contra o menor (absolutamente incapaz); tem de, desde logo, zelar para que a citação seja recebida pelo representante legal do incapaz (ou para que seja designado um curador especial para o menor, caso esse não tenha representante ou se os interesses do representante estejam em conflito com os do menor, nos termos do art. 72, I, do CPC/2015) – e assim por diante.

O tema é retomado no n. 16.4, adiante.

15.4. Pressupostos processuais de validade negativos

Além dos pressupostos processuais positivos, que devem estar presentes, em cada caso concreto, sob pena de invalidade da relação jurídica processual, há também os chamados pressupostos processuais de validade negativos, que se situam fora da relação jurídica processual que se esteja analisando, por isso que são também chamados de pressupostos extrínsecos ou exteriores. Diferentemente dos pressupostos positivos, que estão vinculados aos sujeitos do processo, os pressupostos negativos caracterizam-se por sua objetividade.

A presença desses pressupostos impede a resolução do mérito – tanto quanto a ausência dos anteriores também a impede.

São eles (a ausência de) litispendência e coisa julgada.

15.4.1. Litispendência

A citação válida (art. 240 do CPC/2015) “induz litispendência”, ou seja, determina a existência, desde aquele exato momento, de processo pendente em juízo. A partir de tal momento, a mesma ação (entre as mesmas partes e com pedido e causa de pedir coincidentes) já não pode ser novamente proposta. Sob esse aspecto, como pressuposto processual negativo, a litispendência significa a existência de dois ou mais processos concomitantemente, com as mesmas partes, o mesmo pedido e idêntica causa de pedir (art. 337, VI, §§ 1.º, 2.º e 3.º, do CPC/2015). A existência de um processo pendente entre A e B, baseado numa determinada causa de pedir Y que resulta no pedido X, desempenha o papel de pressuposto processual negativo para um outro processo entre A e B, que tenha a mesma causa de pedir Y e em que se formule o mesmo pedido X. O fundamento desse pressuposto processual negativo está nos princípios da economia processual, da razoabilidade (é despropositada a tramitação duplicada de uma mesma causa) e da segurança jurídica e certeza do direito (que impõem que se evitem julgamentos conflitantes).

15.4.2. Coisa julgada

A coisa julgada consiste no fenômeno de natureza processual pelo qual se torna firme e imutável o comando sentencial, que deve guardar relação de simetria com o pedido que se tenha formulado na petição inicial. Decorre do princípio da segurança jurídica, em razão de que, num determinado momento (pelo decurso de um prazo ou pelo exaurimento dos meios de impugnação das decisões judiciais) o comando existente na sentença adquire solidez. Assim, se A pediu a condenação de B ao pagamento de indenização por perdas e danos e obteve sentença de procedência desse pedido, no momento do trânsito em julgado (quando já não cabem recursos) o dispositivo da sentença em que o juiz afirma *julgo procedente o pedido e condeno B a indenizar A pelas perdas e danos* adquire estabilidade, não podendo mais ser revisto dentro do processo. Essa é a coisa julgada. O tema volta a ser examinado no cap. 40 do vol. 2.

Trata-se também de pressuposto processual negativo, pois impede a repropositura de nova ação a respeito da mesma causa de pedir, com o mesmo pedido, entre as mesmas partes (art. 337, VII, §§ 1.º, 2.º e 4.º, do CPC/2015).

15.5. Regime jurídico

Os pressupostos de existência e de validade, positivos e negativos, da relação processual caracterizam-se pelo seguinte regime comum:

- implicam a invalidade ou inexistência do processo como um todo, e não apenas de específicos atos processuais;

- não sendo corrigido o defeito (há casos em que o defeito é corrigível – exemplo, falta ou nulidade de citação, incapacidade de estar em juízo etc.; em outros, não – exemplo, litispendência, coisa julgada etc.), impõe-se a extinção do processo sem julgamento de seu mérito (art. 485, IV a VI, do CPC/2015);

- trata-se de matéria a respeito da qual não ocorre preclusão, nem para as partes, nem para o juiz, podendo este se manifestar a respeito delas de ofício (i.e., mesmo se provocação da parte interessada), a todo momento e em todo e qualquer grau de jurisdição (arts. 337, § 5.º, e 485, § 3.º, do CPC/2015).

15.6. A relevância da distinção entre pressupostos de existência e de validade

Distinguir os pressupostos de existência dos pressupostos de validade não é questão meramente conceitual. Tem grande importância prática.

Aplica-se a ambas as categorias o regime comum sintetizado no tópico anterior. Contudo, há uma diferença fundamental:

- a falta de pressuposto de validade (positivo ou negativo) implica nulidade do processo e da sentença nele proferida. Mas, ainda que nula, se transitar em julgado (i.e., se se esgotar a possibilidade de interposição de recursos),

a sentença dada no processo em que falta pressuposto de validade existe juridicamente e faz coisa julgada. Se for de mérito, tal sentença (ou mesmo decisão interlocutória, nos termos do art. 356 do CPC/2015) fará inclusive coisa julgada material. Ainda depois disso, haverá uma última chance de desconstituí-la, mediante ação rescisória, que tem prazo e fundamentos restritos (art. 966 e ss. do CPC/2015). Mas é um pronunciamento que tende a perpetuar-se, se não for desconstituído na forma e prazo legalmente previstos;

- a falta de pressuposto de existência implica a própria ausência do aperfeiçoamento da relação jurídica processual. Juridicamente não há processo – ao menos ele não existe em sua configuração plena, de relação trilateral, a única apta a produzir pronunciamentos eficazes contra qualquer das partes. Sem a presença do órgão jurisdicional, simplesmente nem se tem atividade jurisdicional. Sem a presença de qualquer das partes, nada do que se produzir no processo vinculará a parte ausente. Assim, a decisão que se proferir nesse arremedo de processo, ao qual falta pressuposto de existência, será juridicamente inexistente – ou, conforme parte da doutrina, absolutamente ineficaz. O nome que se dá a tal defeito é o menos relevante. Importa é que, nessa hipótese, não há coisa julgada. A inexistência (ou ineficácia) poderá ser reconhecida a todo tempo, por qualquer via – independentemente de ação rescisória (v. vol. 2, cap. 40 e 41).

15.7. Os pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional

É possível agrupar sob a expressão *pressupostos de admissibilidade da tutela jurisdicional* as categorias dos pressupostos processuais de existência e validade, positivos e negativos, e das condições da ação (v. cap. 10, acima). São todos defeitos conhecíveis até de ofício, a todo tempo em qualquer grau de jurisdição, que desautorizam a normal produção de resultados no processo (sentença de mérito ou satisfação executiva do direito).

15.8. Hipóteses que não constituem pressuposto processual

A categoria dos pressupostos processuais – como qualquer outra – só tem alguma serventia científica e prática se dela for extraível um conjunto uniforme de características. Em outros termos, é preciso haver um regime jurídico único: os casos têm de se submeter às mesmas consequências jurídicas. De nada serve a constituição artificial de uma categoria, que depois precise submeter-se a variadas exceções, ressalvas, extensões, reparos.

Essa advertência precisa ser aqui feita, tendo em vista uma tendência doutrinária que pretende ampliar desmedidamente a categoria dos pressupostos processuais – a fim de incluir nela praticamente qualquer defeito que possa ocorrer no processo. Isso desacredita, inutiliza a categoria.

A seguir, examinam-se determinados defeitos que parte da doutrina pretende qualificar como concernindo aos pressupostos processuais. Mas, eles não se enquadram no regime geral antes sintetizado. Não são, portanto, pressupostos processuais.

15.8.1. Convenção de arbitragem

A convenção arbitral consiste no pacto celebrado entre as partes para submeter litígio atual ou futuro à solução mediante arbitragem (v. n. 4.5.4, acima). Pode assumir duas formas: (a) cláusula arbitral: a opção pela arbitragem é inserida pelas partes como cláusula dentro de um negócio jurídico que tem outro objeto (p. ex., num contrato de empreitada, as partes incluem uma cláusula prevendo que os litígios eventualmente decorrentes daquele contrato serão objeto de arbitragem); (b) compromisso arbitral: trata-se de uma convenção que tem por objeto especificamente submeter à arbitragem um litígio (art. 3º e ss. da Lei 9.307/1996).

A existência de convenção arbitral relativamente a determinado litígio tem a eficácia de obstar seu processamento judicial. A princípio, ela deve ser submetida à arbitragem. Mas, para isso, é preciso que o réu argua a existência da convenção arbitral, ao contestar a ação indevidamente proposta perante o Judiciário (art. 337, X e § 5º, do CPC/2015; Convenção de Nova York, art. II, 3). O juiz não pode conhecer de ofício a existência da convenção arbitral (art. 337, § 5º, do CPC/2015). Se não houve essa oportuna arguição pelo réu, reputa-se que ele, tal como o autor, renunciou aos efeitos daquela convenção, relativamente ao litígio ali posto (art. 337, § 6º, do CPC/2015). Nesse caso, o processo vai adiante, sem problema nenhum.

Logo, a convenção arbitral não constitui pressuposto de validade processual (negativa), pois não se enquadra no regime jurídico acima indicado, que inclui a aptidão de a questão ser conhecida de ofício.

A despeito disso, há doutrinadores que incluem a (ausência de) convenção arbitral entre os pressupostos de validade do processo. Em parte, o equívoco pode ter sido incentivado pela redação falha do CPC/1973: no seu art. 301, § 4º, indicava-se apenas o compromisso arbitral como dependendo de arguição da parte – o que poderia transmitir a impressão de que a cláusula arbitral poderia ser conhecida de ofício. A rigor, essa conclusão era desautorizada por outra disposição do próprio CPC/1973 (art. 267, § 3º), além de desautorizada pela Convenção de Nova York, de que o Brasil é signatário (art. II, 3). Seja como for, a questão está hoje totalmente superada pelos termos claros do atual CPC.²

2. Sobre o tema, TALAMINI, Eduardo, Arguição de convenção arbitral no projeto de novo CPC, em *Revista de Arbitragem e Mediação*, vol. 40, 2014, p. 81 e ss.

15.8.2. Perempção

Parte da doutrina ainda inclui entre os pressupostos negativos a perempção. Essa ocorre quando o processo é extinto por três vezes consecutivas, com fundamento no art. 485, III, do CPC/2015 (abandono do processo por mais de trinta dias). Segundo dispõe o § 3º do art. 486 do CPC/2015, se o autor deixar a mesma ação, contra o mesmo réu, ser extinta por abandono por três vezes, ele não poderá intentar nova ação com o mesmo objeto. Restar-lhe-ia apenas a possibilidade de fazer alegações a título de defesa, em eventual ação proposta pelo réu.

A doutrina majoritária não relaciona a perempção dentre os pressupostos processuais negativos, por considerá-la fenômeno que atinge apenas o autor, não se constituindo, portanto, em pressuposto negativo para o réu, que poderá ser autor em idêntica ação (ou melhor, contrariamente simétrica à ação anterior). Trata-se, segundo a doutrina majoritária, de fato impeditivo para que, por iniciativa do autor, se forme relação jurídica processual válida.

Esta característica afasta a perempção dos pressupostos processuais negativos, que se caracterizam por atingir igualmente autor e réu (são nesse sentido objetivos), e dizem respeito, de perto, à própria formação da relação processual e aos seus elementos.

15.8.3. Capacidade postulatória: apenas reflexamente é pressuposto de existência

A capacidade postulatória, que não se confunde com a capacidade de ser parte, consiste na aptidão de praticar atos técnicos dentro do processo (formular a peça inicial, contestação, recursos, petições em geral etc.). Em regra, essa capacidade é detida pelo advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) e que tenha recebido procuração da parte (arts. 103 e 104 do CPC/2015). Sobre o tema, vejam-se também os cap. 16 e 23.

Há doutrinadores que também incluem essa hipótese entre os pressupostos processuais. Valem-se do seguinte exemplo: uma vez que a lei diz ser ineficaz o ato praticado pelo advogado sem procuração (art. 104, § 2º, do CPC/2015), se a petição inicial é formulada por advogado que não apresenta mandato, a ineficácia dessa petição implicaria falta de pressuposto de existência.

Mas note-se que, nesse caso, o pressuposto de existência do processo é a presença do autor, que já examinamos acima, e não a presença do mandato. A apresentação da procuração, portanto, é pressuposto de eficácia dos atos processuais individualmente considerados. Quando o ato praticado sem mandato for a própria petição inicial, essa, por isso, será ineficaz (caso não haja a ratificação prevista no art. 104, § 2º, do CPC/2015) – e tal ineficácia implicará a ausência de presença do autor no processo (não haverá elemento jurídico que o vincule à petição que foi apresentada).

A prova de que a apresentação de mandato não é pressuposto de existência do processo reside em que, se o ato para o qual faltar a procuração não for a inicial, nem por isso se dirá que o processo inexistente. Se a contestação do réu é firmada por advogado sem procuração, que não a apresenta posteriormente, isso evidentemente não afetará a existência do processo. Apenas a contestação será tida por inexistente, e haverá revelia. Do mesmo modo, se faltar a procuração para o subscritor do recurso, apenas o recurso, e não todo o processo, será considerado inexistente.³

QUADRO SINÓTICO

1) Existência	<ul style="list-style-type: none"> • Presença do autor (petição inicial) • Jurisdição • Presença (possibilidade de participação) do réu (citação)
2) Pressupostos processuais de validade positivos	<ul style="list-style-type: none"> • Petição inicial apta • Órgão jurisdicional competente • Capacidade <ul style="list-style-type: none"> • De agir • De estar em juízo
3) Pressupostos processuais negativos	<ol style="list-style-type: none"> 1. Litispendência: duas ou mais ações pendentes (mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido) 2. Coisa julgada: uma ação entre mesmas partes, mesma causa de pedir e mesmo pedido, que já tenha transitado em julgado 3. Impedimento de repropositura da ação (art. 486 do CPC/2015)
4) Hipóteses que não constituem pressuposto processual	<ul style="list-style-type: none"> • Convenção de arbitragem • Perempção • Capacidade postulatória: reflexo sobre a presença do autor no processo

DOCTRINA COMPLEMENTAR

- ARAÚJO CINTRA, ADA GRINOVER E CÂNDIDO DINAMARCO (*Teoria...*, 23. ed., p. 307) afirmam: “O art. 104 do CC, que em seus três incisos dita norma de teoria geral do direito, dá como requisitos para a validade do ato jurídico em geral a capacidade do agente, a licitude do objeto e a observância das exigências legais quanto à forma. Porém, desde quando se viu com clareza a relação jurídica que há no processo

(relação jurídica processual), bem como a autonomia dessa relação perante a de direito material, estava aberto o caminho para se chegar também à percepção de que ela está sujeita a certos requisitos e de que esses requisitos não são os mesmos exigidos para os atos jurídicos em geral, nem para os atos privados em especial. Trata-se dos pressupostos processuais, que são requisitos para a constituição de uma relação processual válida (ou seja, com viabilidade para se desenvolver regularmente – CPC [1973], art. 267, IV [art. 485, IV, do CPC/2015]). (...) Assim sendo, são pressupostos processuais: a) uma demanda regularmente formulada (CPC [1973], art. 2.º [sem correspondência no CPC/2015], CPP, art. 24); b) a capacidade de quem a formula; c) a investidura do destinatário da demanda, ou seja, a qualidade de juiz. A doutrina mais autorizada sintetiza esses requisitos nesta fórmula: *uma correta propositura da ação, feita perante uma autoridade jurisdicional, por uma entidade capaz de ser parte em juízo*”.

- ARRUDA ALVIM (*Manual...*, 11. ed., vol. 1, p. 476) afirma não se dever confundir a “relação jurídica de direito material com a relação jurídica processual. Enquanto a relação jurídica de direito material constitui, normalmente, a matéria do debate, a relação processual é onde aquela se contém”. Examinando os requisitos para a existência da relação jurídica processual, ARRUDA ALVIM os expõem da seguinte forma: “O primeiro requisito é o de haver uma *demanda*, traduzida numa *petição inicial*, mesmo inepta (v. art. 295, I, [CPC/1973 – art. 330, I, do CPC/2015]), para haver um processo e, por conseguinte, uma relação jurídica processual”. (...) “Outro requisito de existência da relação jurídica processual (processo) é o da existência de *jurisdição*. A parte deve, portanto, formular o pedido a alguém *investido de jurisdição*, vale dizer, a um *órgão jurisdicional* (juízo de direito ou tribunal), pois, mesmo se incompetente (inclusive absolutamente incompetente, processo haverá. (...) Não podemos dizer que já há processo íntegro, como relação trilateral, e no sentido prático e real, se não houver citação da parte contrária; afirmação diversa seria baseada em conceito estritamente técnico (desligado do Direito positivo brasileiro), e seria válida apenas considerando o processo como relação bilateral entre autor e juiz. O que se poderia dizer é que há, com a só propositura da ação, apenas um início do processo, pois há relação jurídica entre juiz e o autor”. Analisando os requisitos de validade da relação jurídica processual, esse autor assevera: “O primeiro requisito de validade é o da petição inicial *regular, apta*, portanto, a produzir determinados efeitos. A petição inicial a que faltar o pedido ou a causa de pedir (art. 295, parágrafo único, I, [CPC/1973 – art. 330, § 1.º, I, do CPC/2015]), na qual os fatos narrados não conduzem, logicamente, à conclusão querida (art. 295, parágrafo único, II, [CPC/1973 – art. 330, § 1.º, III, do CPC/2015]), ou que contiver pedidos incompatíveis entre si (art. 295, parágrafo único, IV [art. 330, § 1.º, IV, do CPC/2015]), por exemplo, será uma petição *inepta*, destituída de validade jurídica”. (...) “A competência do juízo e a imparcialidade do juiz podem ser englobadas como requisitos de validade do processo em função da pessoa do juiz (pressupostos processuais objetivos do juiz – órgão competente ocupado por sujeito imparcial)”. (...) “Para a validade da relação jurídica processual, de molde a que o juiz possa útil e validamente entrar no mérito do processo, exige a lei que tenha o autor *capacidade* (art. 7.º [CPC/1973 – art. 70 do CPC/2015])”.

3. Sobre o tema, ver TALAMINI, Eduardo, *Coisa julgada e sua revisão*, cit., n. 5.8.2.5.

- FREDIE DIDIER JR. (*Curso...*, vol. 1, 17. ed., p. 310) sustenta que “pressupostos processuais são todos os elementos de existência, os requisitos de validade e as condições de eficácia do procedimento, que é *ato-complexo de formação sucessiva*”. Para esse autor (p. 314), os pressupostos processuais podem ser classificados como pressupostos de existência e requisitos de validade. Os pressupostos de existência podem ser classificados como subjetivos (“órgão investido de jurisdição” e “capacidade de ser parte”) e objetivos (“existência de demanda”). Já os requisitos de validade podem ser classificados como subjetivos (“juiz – competência e imparcialidade”; “partes – capacidade processual, capacidade postulatória e legitimidade *ad causam*”) e objetivos. Os requisitos de validade objetivos, segundo esse autor, podem ser classificados como intrínsecos (“respeito ao formalismo processual”) e extrínsecos (“negativos: inexistência de preempção, litispendência, coisa julgada ou convenção de arbitragem”; “positivo: interesse de agir”).
- HUMBERTO THEODORO JÚNIOR (*Curso...*, vol. 1, 56. ed., p. 143) sustenta que os pressupostos são “exigências legais sem cujo atendimento o processo, como relação jurídica, não se estabelece ou não se desenvolve validamente” não atingindo a sentença “que deveria apreciar o mérito da causa”. “São, em suma, requisitos jurídicos para a validade da relação processual”. Segundo esse autor, os pressupostos processuais são de existência (“requisitos para que a relação processual se constitua validamente”) e de desenvolvimento (“aqueles a ser atendidos, depois que o processo se estabeleceu regularmente, a fim de que possa ter curso também regular, até a sentença de mérito ou a providência jurisdicional definitiva”). Os pressupostos processuais, para Theodoro Júnior, podem ser objetivos ou subjetivos, sendo estes relacionados ao juiz e às partes, compreendendo: “(a) competência do juiz para a causa; (b) a capacidade civil das partes; (c) sua representação por advogado”. Os pressupostos objetivos “relacionam-se com a forma procedimental e com a ausência de fatos que impeçam a regular constituição do processo, segundo a sistemática do direito processual civil. Compreendem: (a) a demanda do autor e a citação do réu, porque nenhum processo pode ser instaurado sem a provocação da parte interessada (art. 2º [do CPC/2015]); de modo que, na demanda, se tem um pressuposto causal necessário; e porque a citação do réu é ato essencial à validade do processo (art. 239 [do CPC/2015]); (b) a observância da forma processual adequada à pretensão (arts. 16 e 318 [do CPC/2015]); (c) a existência nos autos do instrumento de mandato conferido a advogado (art. 103 [do CPC/2015]); (d) a inexistência de litispendência, coisa julgada, convenção de arbitragem, ou de inépcia da petição inicial (arts. 485, V e VII, e 330, I, [do CPC/2015]); (e) a inexistência de qualquer das nulidades previstas na legislação processual (arts. 276 a 283 [do CPC/2015])”.
- JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE (*Breves...*, p. 1.211) destaca que a presença dos pressupostos processuais “revela que o instrumento se encontra formalmente em ordem e está apto a proporcionar o resultado que dele se espera – ou seja, a solução da controvérsia. Não há risco de, após a prática de inúmeros atos, que normalmente consomem tempo e energia, chegar-se à conclusão de que o processo não é apto a oferecer aos interessados a solução para os problemas por eles enfrentados em suas relações de direito material. Se observado o modelo legal, tudo leva a crer que o instrumento propiciará o resultado esperado”.

- LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART E DANIEL MITIDIERO (*Novo Código...*, p. 485). Na opinião dos autores, “são condições para concessão da tutela jurisdicional do direito em atenção à necessidade de processo justo o pedido de tutela jurisdicional, a capacidade para ser parte, a investidura do juiz na jurisdição, a sua imparcialidade, a sua competência absoluta, a observância do procedimento adequado, a forma em geral dos atos processuais, a inexistência de preempção, de litispendência, de coisa julgada e de convenção de arbitragem. A inobservância de quaisquer desses pressupostos impede o julgamento de mérito pelo juiz (art. 485, IV, V e VII, do CPC [2015])”.
- NELSON NERY JR. E ROSA MARIA DE ANDRADE NERY (*Comentários...*, p. 1.110) sustentam que, ausente qualquer dos pressupostos processuais, “o processo não se encontra regular, de sorte que se impõe a sanção da irregularidade”. Na opinião desses autores, “nem sempre a falta de pressuposto processual acarreta a extinção do processo, como, por exemplo, a incompetência absoluta, cuja declaração tem como consequência a anulação dos atos decisórios e o envio do processo ao juízo competente (art. 64 § 2.º, [do CPC/2015])”. Segundo afirmam, “são pressupostos processuais de existência da relação processual: a) jurisdição; b) citação; c) capacidade postulatória (art. 104 § 2.º, [do CPC/2015]), apenas quanto ao autor; d) petição inicial. São pressupostos processuais de validade da relação processual: a) petição inicial apta (v. art. 330 [do CPC/2015]); b) citação válida; c) capacidade processual (*legitimatío ad processum*) (arts. 70 e 71 [do CPC/2015]); d) competência do juiz (inexistência de incompetência absoluta: material ou funcional); e) imparcialidade do juiz (inexistência de impedimento do juiz – arts. 144 e 147 [do CPC/2015]). São pressupostos processuais negativos, isto é, circunstâncias que, se verificadas no processo, ensejam sua extinção sem resolução do mérito: litispendência, preempção ou coisa julgada (art. 485 V, [do CPC/2015])”.
- TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO E ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO (*Primeiros...*, p. 81) destacam que “condições da ação, juntamente com pressupostos processuais, integram os requisitos ou pressupostos genéricos que possibilitam a apreciação do mérito”. Para esses autores (p. 580), “são pressupostos processuais de existência: – jurisdição; – petição inicial; – citação. São pressupostos processuais intrínsecos de validade: – competência do juízo (competência absoluta); – imparcialidade do juiz (impedimento); – capacidade e legitimidade processual; – petição inicial válida; – citação válida. São pressupostos processuais extrínsecos de validade: – litispendência; – coisa julgada, – preempção”.

ENUNCIADOS DO FPPC

- N.º 83. (Art. 932, *parágrafo único*; art. 76, § 2.º; art. 104, § 2.º; art. 1.029, § 3.º, CPC/2015) Fica superado o enunciado 115 da súmula do STJ após a entrada em vigor do CPC (“Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos”).
- N.º 136. (Art. 240, § 1.º; art. 485, VII, CPC/2015) A citação válida no processo judicial interrompe a prescrição, ainda que o processo seja extinto em decorrência do acolhimento da alegação de convenção de arbitragem.

BIBLIOGRAFIA

Fundamental

ANTONIO CARLOS DE ARAÚJO CINTRA, ADA PELLEGRINI GRINOVER e CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Teoria geral do processo*, 23. ed., São Paulo, Malheiros, 2007; ARRUDA ALVIM, *Manual de direito processual civil*, 11. ed., São Paulo, Ed. RT, 2007, vol. 1; EDUARDO TALAMINI, *Coisa julgada e sua revisão*, São Paulo, Ed. RT, 2005; FREDIE DIDIER JR., *Curso de Processo Civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento*, 17. ed., Salvador, JusPodivm, 2015, vol. 1; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, *Curso de direito processual civil*, 56. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2015, vol. 1; LUIZ GUILHERME MARINONI, SÉRGIO CRUZ ARENHART e DANIEL MITIDIERO, *Novo código de processo civil comentado*, São Paulo, Ed. RT, 2015; NELSON NERY JR. e ROSA MARIA DE ANDRADE NERY, *Comentários ao código de processo civil*, São Paulo, Ed. RT, 2015; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, FREDIE DIDIER JR., EDUARDO TALAMINI e BRUNO DANTAS (COORD.), *Breves comentários ao Novo Código de Processo Civil*, São Paulo, Ed. RT, 2015; _____, MARIA LÚCIA LINS CONCEIÇÃO, LEONARDO FERRES DA SILVA RIBEIRO e ROGERIO LICASTRO TORRES DE MELLO, *Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo*, São Paulo, Ed. RT, 2015.

Complementar

ALEXANDRE FREITAS CÂMARA, *Lições de direito processual civil*, 16. ed., Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2007, vol. 1; ALFREDO DE ARAÚJO LOPES DA COSTA, *Manual elementar de direito processual civil*, 3. ed., atual. Sálvio de Figueiredo Teixeira, Rio de Janeiro, Forense, 1982; AMARILDO SAMUEL JUNIOR, Os pressupostos processuais: uma análise crítica sobre a citação, *RT São Paulo* 4/35; ANTONIO CELSO DE PAULA ALBUQUERQUE, Breve resenha sobre os pressupostos processuais, *Justitia* 112/18; ANTONIO RODRIGUES PORTO, Pressupostos processuais e condições da ação, *RJTJSP* 107/8; ARAKEN DE ASSIS, *Manual da execução*, 11. ed., São Paulo, Ed. RT, 2007; ARRUDA ALVIM, *Direito processual civil*, São Paulo, RT, 2002, vol. 1; _____, *Tratado de direito processual civil*, 2. ed., São Paulo, Ed. RT, 1996, vol. 2; CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, *Instituições de direito processual civil*, 5. ed., São Paulo, Malheiros, 2005, vol. 2; DANIELA MARTINS MADRID, Resultado da citação como pressuposto processual, *RDDP* 47/9; DONALDO ARMELIN, *Legitimidade para agir no direito processual civil brasileiro*, São Paulo, Ed. RT, 1979; EDSON PRATA, Capacidade postulatória, mandato e direitos do advogado, *RBDP* 32/11; _____, Pressupostos processuais, *RBDP* 29/27; EDUARDO ARRUDA ALVIM, *Curso de direito processual civil*, São Paulo, Ed. RT, 1999, vol. 1; EGAS DIRCEU MONIZ DE ARAGÃO, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 9. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1998, vol. 2; ERNANE FIDÉLIS DOS SANTOS, *Manual de direito processual civil*, 12. ed., São Paulo, Saraiva, 2007, vol. 1; FRANCISCO C. PONTES DE MIRANDA, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 3. ed., Rio de Janeiro, Forense, 1996, t. III; FREDIE DIDIER JR., *Curso de direito processual civil: teoria geral do processo e processo do conhecimento*, 7. ed., Salvador, JusPodivm, 2007; _____, *Direito processual civil: tutela jurisdicional individual e coletiva*, 5. ed., Salvador, JusPodivm, 2005; _____, *Pressupostos processuais e condições da ação*, São Paulo, Saraiva, 2005; GELSON AMARO DE SOUZA, Emenda da petição inicial, *RJ* 220/37; GISELE SANTOS FERNANDES GÓES, *Direito processual civil: processo de conhecimento*, São Paulo, Ed. RT, 2006; HÉLIO TORNAGHI, *Comentários ao Código de Processo Civil*, 2. ed., São Paulo, Ed. RT, 1978, vol. 2; HUMBERTO THEODORO JÚNIOR, Emenda esclarecedora à petição inicial: embargos à execução; erro material, *RJ* 171/35; _____, Pressupostos processuais, condições da ação e mérito da causa, *Juriscível* 69/7; INÁCIO DE CARVALHO NETO, Os limites da cláusula *ad judicium* na procuração, *RePro* 104/191; ISO CHAITZ SCHERKERKEWITZ, Capacidade processual de entes despersonalizados, *RePro* 56/202; JOEL DIAS FIGUEIRA JÚNIOR, A metodologia no exame do trinômio processual: pressupostos

processuais, condições da ação e mérito da causa, *JB* 172/33, *RePro* 72/335; JORGE LUIS DALL'AGNOL, *Pressupostos processuais*, Rio de Janeiro, Letras Jurídicas, 1988; JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA, Conflito positivo e litispendência, *Temas de direito processual – Segunda série*, 2. ed., São Paulo, Saraiva, 1988; _____, Sobre pressupostos processuais, *RF* 288/01; JOSÉ EDUARDO CARREIRA ALVIM, *Elementos de teoria geral do processo*, 7. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2001; JOSÉ MARIA TESHEINER, *Pressupostos processuais e nulidades no processo civil*, São Paulo, Saraiva, 2000; JOSÉ ORLANDO ROCHA CARVALHO, *Teoria dos pressupostos e requisitos processuais*, Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2005; JOSÉ ROBERTO DOS SANTOS BEDAQUE, Pressupostos processuais e condições da ação, *Justitia* 156/48; LAURO LUIZ GOMES RIBEIRO, Conselho tutelar – Legitimidade para propor ação civil pública, *RePro* 104/219; LAURO PAIVA RESTIFFE, *A preliminar e seus dois recursos*, São Paulo, Ed. RT, 1987; LIA CAROLINA BATISTA, Pressupostos processuais e efetividade do processo civil – uma tentativa de sistematização, *RePro* 214/79, dez. 2012; LUIZ GUILHERME MARINONI e SÉRGIO CRUZ ARENHART, *Processo de conhecimento*, 6. ed., São Paulo, Ed. RT, 2007, vol. 2; LUIZ GUILHERME MARQUES, Pressupostos processuais e condições da ação no processo civil, *RF* 301/317; MARCELO ABELHA RODRIGUES, *Elementos de direito processual civil*, 3. ed., São Paulo, Ed. RT, 2003, vol. 1; MARCOS AFONSO BORGES, Alterações no Código de Processo Civil oriundas das Leis 10.352, de 26.12.2001, e 10.358, de 27.12.2001, *RJ* 295/45 e *RePro* 106/179; _____, Litisconsórcio facultativo, litispendência, nulidades processuais, *RePro* 66/157; MIGUEL TEIXEIRA DE SOUSA, Sobre o sentido e a função dos pressupostos processuais: algumas reflexões sobre o dogma da apreciação prévia dos pressupostos processuais na ação declarativa, *RePro* 63/64; OSKAR VON BÜLOW, *Teoria das exceções e dos pressupostos processuais*, São Paulo, LZN, 2003; RICARDO RODRIGUES GAMA, *Pressupostos processuais e condições da ação*, Leme, Led, 2000; ROBERTO P. CAMPOS GOUVEIA FILHO, Definitivamente, a capacidade postulatória não é um pressuposto de existência do processo, *RDDP* 53/112; RODRIGO DA CUNHA LIMA FREIRE, Falta de pressuposto processual ou de condição da ação: declaração *ex officio* em agravo de instrumento, *Aspectos polêmicos e atuais dos recursos e de outras formas de impugnação às decisões judiciais*, São Paulo, Ed. RT, 2001, vol. 4; SÉRGIO BERMUDEZ, *Introdução ao processo civil*, 4. ed., Rio de Janeiro, Forense, 2006; SÉRGIO RICARDO DE ARRUDA FERNANDES, Alguns aspectos da coisa julgada no direito processual civil, *RePro* 62/79; TERESA ARRUDA ALVIM WAMBIER, *Nulidades do processo e da sentença*, 6. ed., São Paulo, Ed. RT, 2007; WALTER NUNES DA SILVA JUNIOR, Condições da ação e pressupostos processuais, *RePro* 64/70; _____, *Condições da ação e pressupostos processuais*, Natal, Nordeste Gráfica, 1990.

PARTES, CAPACIDADE PROCESSUAL, REPRESENTAÇÃO E ASSISTÊNCIA

SUMÁRIO: 16.1. Partes – Conceito: 16.1.1. O momento da definição das partes; 16.1.2. Parte e legitimidade para a causa – 16.2. Capacidade de ser parte – 16.3. Capacidade de estar em juízo – 16.4. Representação e assistência – 16.5. Capacidade como pressuposto processual – 16.6. Capacidade postulatória.

16.1. Partes – Conceito

Denominam-se *partes* os chamados sujeitos parciais do processo – autor e réu – que são, respectivamente, aquele que formula pedido em juízo, mediante o exercício da ação, e aquele em face de quem se pede a tutela jurisdicional.

16.1.1. O momento da definição das partes

Normalmente, as partes são definidas já na demanda (veiculada na petição inicial). Ali estão identificados o autor, que está propondo a ação, e o réu, contra quem o primeiro está dirigindo sua demanda.

Mas há casos em que, supervenientemente, acrescentam-se novos sujeitos como parte no processo ou, até mesmo, altera-se o sujeito que detém a condição de parte. Haverá o acréscimo de novas pessoas como parte, por exemplo, em determinadas modalidades de intervenção de terceiros (v. n. 19.4.2, adiante) ou quando é citado no processo um litisconsorte passivo necessário que originalmente não havia sido demandado pelo autor (v. cap. 18, adiante). Haverá a troca de um sujeito por outro, na condição de parte, quando houver sucessão processual (v. cap. 17, adiante) ou mediante o incidente de correção de ilegitimidade passiva (v. vol. 2, cap. 8).